



Número: **0600218-75.2024.6.17.0027**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESPERANÇA E TRABALHO [PP/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ITAMBÉ - PE (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSITA - PP (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	
RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES (IMPUGNANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
REDE SUSTENTABILIDADE - ITAMBE - PE - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
A VERDADEIRA MUDANÇA VEM DO POVO[PDT / PODE / UNIÃO / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - ITAMBÉ - PE (IMPUGNANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT (IMPUGNANTE)	

	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE (Itambé/PE) (IMPUGNANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (IMPUGNANTE)	
	LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO) DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (ADVOGADO) LEANDRO MELO DE MOURA (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)
UNIAO - UNIAO BRASIL - ITAMBE - PE - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE" (MDB, REPUBLICANOS E PSB) (IMPUGNANTE)	
	LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO) DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (ADVOGADO) LEANDRO MELO DE MOURA (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (IMPUGNANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA (IMPUGNADO)	
	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122904271	10/09/2024 09:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600218-75.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
REQUERENTE: ESPERANÇA E TRABALHO [PP/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ITAMBÉ - PE, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, PARTIDO PROGRESSITA - PP, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), SOLIDARIEDADE

IMPUGNANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, PODEMOS - PODE (ITAMBÉ/PE), UNIAO - UNIAO BRASIL - ITAMBE - PE - MUNICIPAL, REDE SUSTENTABILIDADE - ITAMBE - PE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, A VERDADEIRA MUDANÇA VEM DO POVO[PDT / PODE / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - ITAMBÉ - PE, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES, COLIGAÇÃO "TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE" (MDB, REPUBLICANOS E PSB), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309

IMPUGNADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

SENTENÇA

RELATÓRIO



A Coligação “**ESPERANÇA E TRABALHO**” requereu, por meio do presente processo, o registro da candidatura de **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA** ao cargo de Prefeito do Município de Itambé/PE para o pleito de 06/10/2024.

Contra este pedido foram interpostas, tempestivamente, três Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) pelas Coligações "**A VERDADEIRA MUDANÇA VEM DO POVO**", "**TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE**", e pelo candidato **RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES**, conforme IDs 122625327, 122706309 e 122704663, protocolados em 16/08/2024, 23/08/2024 e 22/08/2024, respectivamente.

Os impugnantes alegam a inelegibilidade do candidato com fulcro no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo TC nº 016.281/2015-2 (ID 122704751), referente ao Contrato de Repasse nº 246.231-86/2007 (ID 122719071) celebrado com o Ministério das Cidades durante sua gestão como Prefeito de Camutanga-PE no período de 2005 a 2008.

Em sua contestação (ID 122810783), apresentada em 29/08/2024, o Candidato **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA** argumentou que a rejeição de suas contas pelo TCU não configura ato doloso de improbidade administrativa, requisito essencial para a incidência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Para tanto, o candidato asseverou ter sido absolvido da acusação de improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 0001044-06.2011.4.05.8306 (ID 122810790), que analisou os mesmos fatos relacionados ao Contrato de Repasse em questão.

Narrou, ainda, que a sentença absolutória, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), transitou em julgado em 04/02/2019 (ID 122810825). Ademais, o candidato anexou certidão expedida pelo TCU (ID 122810827), datada de 28/08/2024, que, segundo ele, comprova a ausência de dolo na análise das contas.

As partes, devidamente intimadas, apresentaram alegações finais, reiterando os argumentos trazidos na inicial e na defesa, conforme IDs 122857030, 122889706 122891930, protocolados pelos impugnantes em 02/09/2024 e 05/09/2024, e ID 122891446, protocolado pelo impugnado em 05/09/2024.

Instado, o Ministério Público Eleitoral ofertou a manifestação ID 122899573, opinando pela improcedência das impugnações de registro de candidaturas e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de Armando Pimentel da Rocha.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 64/90, a impugnação ao pedido de registro de candidatura deve se basear em fatos e provas que demonstrem a inelegibilidade do candidato. No caso em tela, os impugnantes buscam a aplicação da alínea “g” do inciso I do art. 1º da referida Lei, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A análise dos autos revela que o TCU, em 13/04/2021, por meio do Acórdão nº 5958/2021 – TCU – 2ª Câmara (ID 122704751), julgou irregulares as contas do candidato Armando Pimentel, referentes à sua gestão como Prefeito de Camutanga-PE no período de 2005 a 2008. O Tribunal condenou-o ao pagamento do débito, atualizado em 21/09/2023, de R\$ 486.686,18 e à aplicação de multa individual no valor de R\$ 80.000,00 (ID 122719071). O Acórdão transitou em julgado em 22/10/2022 (ID 122704700).

Contudo, no caso em apreço, a Ação de Improbidade Administrativa nº 0001044-06.2011.4.05.8306 (ID 122810790), que apurou os mesmos fatos relativos ao Contrato de Repasse nº 246.231-86/2007, culminou com a absolvição do candidato ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA.

Sabe-se que não cabe à justiça eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula 41 do TSE) e que a cognição numa ação civil de improbidade administrativa é muito mais profunda e exauriente do que qualquer análise feita por Corte de Contas.

Em outras palavras, se não tivesse havido a apuração dos fatos numa ação de improbidade administrativa, seria possível a esta Justiça Eleitoral concluir que a rejeição de suas contas pelo TCU decorreu de irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa. No entanto, como se viu, os fatos julgados pelo TCU foram também julgados pela Justiça Federal comum, que concluiu que as irregularidades na execução das construções, apesar de graves, não representaram ato de improbidade administrativa, sequer na modalidade culposa (prevista à época).

Com efeito, em seu acórdão, publicado em 05/04/2018 (ID 122810790) e transitado em julgado em 04/02/2019 (ID 122810825), o TRF da 5ª Região reconheceu a conclusão das obras e a ausência de dolo ou má-fé na conduta do candidato, afastando a configuração de ato ímprobo, conforme transcrição do voto do relator:

“No presente caso, inobstante se apontarem vícios de construção nas unidades habitacionais (como abatimento do piso, ruptura das paredes de alvenaria, problemas no conjunto de fossa séptica e sumidouro) e falhas no acompanhamento da execução das obras, entendo que, tendo sido integralmente executado objeto do convênio, as citadas falhas de execução traduzem meras irregularidades, incapazes de gerar prejuízo patrimonial ao ente público. Ademais, a referida imputação ao ex-prefeito de falta de zelo na gestão do dinheiro público não veio acompanhada de indicação da prática de qualquer ato desonesto, de intuito de obter proveito próprio ou alheio ou de qualquer motivação espúria que explicasse a autorização de pagamento por serviços incompletos.

Ainda que se possa duvidar da competência do gestor réu no que tange à fiscalização do cumprimento do objeto do convênio firmado com o Ministério das Cidades, considerando a comprovação da execução física de todas as unidades habitacionais e ausentes evidências de desvio ou malversação de recursos públicos, não se pode verificar em sua conduta a ocorrência de má-fé, intenção desonesta ou mesmo culpa grave, que ocorreriam se tivessem se apropriado dos recursos do convênio ou até mesmo despendido-os em finalidades alheias ao interesse público a fim de gerar lesão ao erário. Ausente a desonestidade no ato praticado pelo gestor, não há no ilícito gravidade suficiente para qualificá-lo como improbidade administrativa.”

Dessa forma, diante da independência das instâncias e considerando que o Poder Judiciário, em decisão soberana, reconheceu a ausência de ato doloso de improbidade administrativa por parte do candidato, entendo que a rejeição das contas pelo TCU, na específica hipótese dos autos, não configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.



A jurisprudência do TSE também corrobora esse entendimento, priorizando a interpretação que beneficie a capacidade eleitoral passiva quando houver decisões antinômicas emanadas pela Justiça Comum e pelos Tribunais de Contas, especialmente em situações em que não restam comprovadas a má-fé e a intenção de lesar o patrimônio público.

Outrossim, em consonância com o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro da candidatura. Desse modo, considerando que este juízo não reconheceu, no caso concreto, a presença dos requisitos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, o registro de candidatura deve ser deferido em razão da presença de seus requisitos autorizadores.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) propostas contra ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itambé/PE. DEFIRO, portanto, o registro de sua candidatura e determino sua inclusão na relação dos candidatos aptos a concorrer ao pleito de 2024.

Intimem-se.

Itambé/PE, 9 de setembro de 2024.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

